

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Norma Sueli Padilha; José Fernando Vidal De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-087-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A obra que ora temos a honra de apresentar é fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do I Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Sociedade Científica de Direito, foi realizado, nos dias 23 a 30 de junho de 2020.

De fato, o evento que seria realizado na cidade do Rio de Janeiro, sob o auspício da Universidade Veiga de Almeida (UVA), não pode ser concretizado em razão da pandemia do COVID-19, por razões de segurança sanitária, registrando-se que o Brasil enfrenta uma crise na área de Saúde, sem precedentes, sendo que na data da redação da presente (06/07/2020), o país contabiliza 64.867 mortes e 1,6 milhão de casos de pessoas infectadas com coronavírus.

Não obstante, a gravidade dos fatos, o evento foi realizado de forma virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibia palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), tudo após grande esforço da comissão organizadora do evento.

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I e pela organização desta obra.

Assim, no dia 26 de junho de 2020, os dezoito artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

O leitor encontrará discussões sobre os seguintes temas: exploração mineral, imprescritibilidade do dano ambiental, resiliência preservação da vida animal, danos ambiental, compliance e meio ambiente, direito-dever fundamental e humano do ambiente

agrotóxicos e cooperativas agropecuárias, energia e sustentabilidade humana, derramamento de óleo no mar, ideal ambientalista, licenciamento da UHE de Belo Monte, cidades e governança ambiental global, o papel do Ministério Público na defesa do meio ambiente, registro imobiliário e meio ambiente, aspectos do exercício de culto religioso de origem africana e meio ambiente, princípios ambientais e nomenclaturas de termo de compromisso ambiental, proteção do direito fundamental ao meio ambiente e relação entre meio ambiente e saúde.

O primeiro artigo, apresentado por Elias José de Alcântara, intitulado A exploração mineral no Norte de Minas como um instrumento de violação da sustentabilidade dos direitos fundamentais das comunidades Geraizeiras, trata do modelo de exploração mineral adotado no município de Grão Mogol - MG, no qual são identificadas práticas de grilagem a serviço de grupos empresariais, que violam os direitos fundamentais dos cidadãos que constituem as comunidades Geraizeiras na região, com a prática de poluição e degradação ambiental decorrente da exploração econômica.

Em seguida, José Valente Neto e Jânio Pereira da Cunha trazem a discussão sobre A repercussão geral no recurso extraordinário 654.833/AC e o risco da prescrição do dano ambiental, acórdão que envolve a recente tese consagrada da imprescritibilidade do dano ambiental.

Depois, Márcio Alves Figueira, Lise Tupiassu e Simone Cruz Nobre falam sobre A resiliência e o valor intrínseco de todas as formas de vida animal, abordando a figura da resiliência na perspectiva do valor intrínseco de todas as formas de vida animal, em busca da consolidação de uma nova ética ambiental fundada na resiliência dos ecossistemas.

O quarto artigo intitulado As formas de reparação dos danos ecológicos: uma análise ainda necessária, de Leonardo Luís da Silva tem como objeto analisar a estrutura do modelo reparatório dos danos ecológicos, com vistas a identificar possíveis incongruências e possibilitar uma reestruturação do conteúdo da responsabilidade civil ambiental.

O quinto artigo denominado Compliance e meio ambiente: sua importância para a gestão empresarial, Beathrys Ricci Emerich, Flavia Jeane Ferrari e Sandra Mara Maciel de Lima tratam de se debruçar sobre a efetiva aplicabilidade dos programas de compliance a serem implantados na gestão empresarial para uma redução de danos causados ao meio ambiente.

Na sequência, o artigo Direito-dever fundamental e humano do ambiente e o bloco de constitucionalidade brasileiro, de Leonardo Furian, versa sobre as Convenções de direito

ambiental que ingressam no ordenamento jurídico nacional em que hierarquia: legal, constitucional ou supralegal, com a análise da evolução jurisprudencial do STF até os julgados mais recentes.

No sétimo, denominado Educação não formal, agrotóxicos e cooperativas agropecuárias: estudo à luz do Direito Ambiental, Larissa Milkiewicz, discute sobre os agrotóxicos e as cooperativas agropecuárias do Paraná, considerando o dever à assistência técnica aos agricultores cooperados que fazem uso de tal produto.

O oitavo artigo, Energia e sustentabilidade humana: impacto das metas do ODS 7 no Brasil, Luciana Cristina de Souza, promove uma reflexão sobre os desafios brasileiros para alcançar melhoria na classificação do Índice de Desenvolvimento Humano feita pela ONU, tendo por foco as metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em particular o ODS 7 sobre o acesso à energia confiável e à exigência de uma matriz energética renovável.

Em seguida, Alceu Teixeira Rocha e Jefferson Aparecido Dias discutem sobre O derramamento de óleo na costa brasileira: mensuração e responsabilidades, a punição dos responsáveis pelos prejuízos causados ao Estado Brasileiro e a aplicabilidade da Lei nº. 9.966 /2000, principal marco regulatório de embarcações em águas brasileiras, tudo em vistas a encontrar mecanismos mais céleres e eficazes no combate e investigações aos crimes ambientais dessa espécie.

O décimo artigo, O ideal ambientalista como meio de oportunizar o direito ao futuro, de Rafael Clementino Veríssimo Ferreira e Edilene Lôbo é dedicado a refletir sobre a vida boa para todos, diante de constantes mudanças climáticas que ameaçam a fauna e flora em todos os continentes, a partir do ideal conservacionista, aliado à educação.

No décimo primeiro artigo, Lara Santos Zangerolame Taroco sobre O licenciamento ambiental da UHE Belo Monte e a participação dos povos indígenas: consulta prévia, oitiva constitucional e audiências públicas e aponta a falta da oitiva constitucional dos povos indígenas questionadas, em ações judiciais, à vista das especificidades do licenciamento da UHE Belo Monte.

O décimo segundo artigo O papel das cidades como atores da governança ambiental global, de Jorge Luis Jurado Perez e Alcindo Fernandes Gonçalves é dedicado a estudar o papel das cidades na abordagem das questões ambientais globais, com novos atores da governança ambiental global (GAG).

Ato contínuo, Leonardo Luís da Silva e Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini nos brindam com o artigo O papel do Ministério Público na implementação de um sistema de proteção ambiental ‘intergerencial’, no qual analisam a viabilidade de se conferir ao Ministério Público brasileiro a coordenação de políticas ambientais que exijam uma gestão integrada entre os agentes e órgãos públicos especializados na proteção do meio ambiente.

Sem demora, Eduardo Calais Pereira, Gisele Albuquerque Moraes e Luciana Machado Teixeira Fabel apresentam o artigo O sistema registral imobiliário como instrumento de proteção ao meio ambiente: as reservas legais e o Cadastro Ambiental Rural no qual examinam o CAR e as inovações trazidas pelo Código Florestal, ante as exigências da Lei de Registro Público em relação às áreas de reserva legal.

No décimo quinto artigo, Pode o tambor amanhecer? restrições necropolíticas aos povos de terreiro em São Luís do Maranhão, Jorge Alberto Mendes Serejo trata dos entraves jurídico-normativos para a efetivação dos direitos étnicos dos povos de terreiro no Brasil, em especial aos cultos de matriz africana no Maranhão.

Depois, José Robson da Silva apresenta o artigo Princípios do direito ambiental e os termos de compromisso ambiental: aspectos constitucionais e infraconstitucionais, no qual examina a problemática da falta de taxionomia dos termos de compromisso ambiental, com a profusão de nomenclaturas, normas jurídicas e a repercussão junto aos tribunais.

O décimo sétimo artigo, Reflexões sobre as perspectivas de proteção do direito fundamental ao meio ambiente, de Leonardo Aragão Craveiro, Paulo Campanha Santana e Marcia Dieguez Leuzinger visa examinar as proteções de cunho vertical (subjetivo) e horizontal (objetivo) do direito fundamental ao Meio Ambiente equilibrado, previsto na Constituição Federal de 1988.

Por fim, Gidelmo dos Santos Fonseca, Ideltrudes Barreto de Menezes Neta apresentam a Tutela do Direito Ambiental: uma questão de saúde, trabalho que busca traçar paralelos entre o meio ambiente equilibrado, o direito a saúde e a tutela destes à luz da Constituição Federal, por meio de relação integrada.

Com isso, o nosso desejo é que todos tenham uma ótima e prazenteira leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza

Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof^a. Dra. Norma Sueli Padilha

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Nota técnica: O artigo intitulado “O papel das cidades como atores da governança ambiental global” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Católica de Santos (UniSantos), nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**PODE O TAMBOR AMANHECER? RESTRIÇÕES NECROPOLÍTICAS AOS
POVOS DE TERREIRO EM SÃO LUÍS DO MARANHÃO**

**CAN THE DRUM DAWN? NECROPOLITICAL RESTRICTIONS TO TERREIROS'
PEOPLES IN SÃO LUÍS DO MARANHÃO**

Jorge Alberto Mendes Serejo ¹

Resumo

Este artigo tem por objetivo refletir sobre os entraves jurídico-normativos para a efetivação dos direitos étnicos dos povos de terreiro no Brasil. Para tal empreende revisão bibliográfica sobre o tema e a análise de documentos que instituem limitações aos cultos de matriz africana no Maranhão. Analisa a aglutinação dos povos de terreiro em torno de agendas afirmativas da sua liberdade religiosa a partir das interações com o sistema de justiça e segurança pública e mobiliza perspectivas teóricas pós-coloniais para evidenciar como a discussão, apesar de localizada, é emergente e ilustrativa de uma questão maior de ordem epistemológica.

Palavras-chave: Direitos étnicos, Povos de terreiro, Liberdade religiosa, Necropolítica, Sistema de justiça e segurança pública

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to reflect on the legal-normative barriers to the realization of the ethnic rights of the terreiros' peoples in Brazil. To this end, it undertakes a bibliographic review on the theme and analysis of documents that establish limitations to African matrix cults in Maranhão. It analyzes the agglutination of the terreiros' peoples around affirmative agendas of their religious freedom based on interactions with the justice and public security system and mobilizes post-colonial theoretical perspectives to show how the discussion, although localized, is emerging and illustrative of a larger epistemological issue.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ethnic rights, Religious freedom, Necropolitics, Terreiros' peoples, Justice and public security system

¹ Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA). Professor do Departamento de Direito da UFMA, do Centro Universitário Dom Bosco e do Instituto de Ensino Superior Franciscano. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

Em 2016 um caso de polícia envolvendo um babalorixá da ilha de São Luís do Maranhão e vizinhos recém-chegados no bairro do Anjo da Guarda chamou a atenção de diversos segmentos da sociedade ludovicense que dele tomaram conhecimento. O referido bairro onde está situado o *ilê* pertence ao eixo Itaqui-Bacanga, um dos mais populosos da capital, e que segundo dados da Secretaria Estadual de Igualdade Racial – SEIR (SEIR, 2011), em comparação com outras áreas da cidade, é o que apresenta maior quantidade de casas de culto de matriz africana da cidade, totalizando 47 terreiros em 36 bairros.

A aferição quantitativa da concentração do número de terreiros no mesmo espaço geográfico, a despeito de outras designações religiosas ali presentes, revela um traço característico de ordem territorial, que aponta para a constituição de territórios sociais dentro de zonas definidas no processo de formação da cidade, pois um terreiro de matriz africana, mais que um espaço de manifestação de práticas religiosas que em razão dos mandamentos constitucionais, por si sós, devem ser respeitadas, simboliza também espaços de recriação de vínculos ceifados nos processos diaspóricos, como que contínuos civilizatórios que resultaram de um criativo processo de “reterritorialização” (GOLDMAN, 2015), decorrentes da sublimação do “vertiginoso conjunto” (MBEMBE, 2014); e da brutal desterritorialização de milhões de seres humanos do continente africano no movimento de origem e expansão do capitalismo, com a exploração das Américas pautada no regime escravocrata, que no Brasil durou oficialmente mais de 300 anos.

Trata-se em verdade da “recomposição, em novas bases, de territórios existenciais aparentemente perdidos, do desenvolvimento de subjetividades ligadas a uma resistência às forças dominantes” (GOLDMAN, 2015, p. 643), que resultaram ao fim em “territórios sociais” (LITTLE, 2003), caracterizados pela vivência comunitária, pelo acolhimento e pela prestação de serviços à comunidade.

Desses processos de territorializações e ressignificações os povos de terreiro se constituíram em “unidade de mobilização” (ALMEIDA, 2008), disputando categorias políticas e normativas afirmativas das suas agendas e seus modos de criar, fazer e viver, como quis a Constituição de 1988, em seus arts. 215 e 216. A partir desses dispositivos, novos patamares jurídicos foram criados para categorizar esses agrupamentos na qualidade de povos e comunidades tradicionais e inscrever a noção de liberdade religiosa dentro do contexto étnico-racial.

No entanto, dada sua natureza cosmológica diferenciada e as bases cognitivas sobre as quais se assenta a formação da sociedade brasileira, que teve a escravidão negra como epicentro das suas sociabilidades e dos arranjos institucionais, os povos de terreiro se depararam com reações contrárias em diversos campos para a efetivação das suas liberdades, especialmente, no “campo jurídico”, em razão da concorrência pelo “monopólio de acesso aos meios jurídicos” (BOURDIEU, 2006, p. 212), conforme se verá.

Nesse sentido, a partir do caso em comento, envolvendo a comunidade religiosa do *Ilê Axé Oya Sapatá*, liderada pelo babalorixá Francisco de Assis Morais, que resultou na abertura do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 204/2016 e em consequência na instauração do Processo nº 824-84.2016.8.10.0020 (MARANHÃO, 2016c), distribuído ao 3º Juizado Especial Criminal do Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís, o presente trabalho refletirá sobre como interdições de ordem epistemológica de agentes do sistema de justiça e de segurança pública afetam a fruição dos povos de terreiro a bens jurídicos conquistados.

Dentro desse mesmo viés, o trabalho avança para análise dos desdobramentos ocorridos desde a Portaria nº 620/2018 (MARANHÃO, 2018), da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, que, se de um lado instituiu limitações aos cultos de matriz africana sob o argumento de conciliação de direitos fundamentais de destinatários diversos (sossego x liberdade religiosa), do outro viabilizou a aglutinação dos povos de terreiro e de agentes da segurança pública do Estado para o enfrentamento da questão por ela trazida.

Metodologicamente, esta investigação básica e exploratória se vale de revisão bibliográfica concernente ao tema abordado, bem como levantamento de documentos constantes dos autos do termo circunstanciado de ocorrência e do processo judicial referenciados, bem como da Portaria nº 620/2018, da lavra da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão. Documentos obtidos diretamente do babalorixá, como denúncia à Secretaria de Igualdade Racial e autorizações administrativas para a realização dos seus cultos, foram igualmente utilizados.

Considerando ainda que o caso é revelador de questão maior, para chegar à análise da referida portaria, o trabalho apresenta dedutivamente análises mais amplas sobre as correlações históricas que evidenciam a problemática suscitada, tais como reflexões sobre as antigas licenças para festa no Maranhão e os jogos de “negociação” e “conflito”

(SCHWARCZ, 2012) envolvendo as manifestações religiosas da população negra no Brasil.

Estas disposições se entrelaçam no texto com noções relacionadas às tensões raciais e possibilitam utilizar dispositivos analíticos pós-coloniais, tais como a categoria “necropolítica” (MBEMBE, 2016), para evidenciar as interdições que povos de terreiros sofrem em suas interações com o sistema de justiça e de segurança pública.

2 UM CASO EMBLEMÁTICO: A NECROPOLÍTICA INSTRUMENTALIZADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTOS INSTITUCIONAIS

O Ilê *Axé Oya Sapatá*, chefiado por Francisco de Assis Moraes, conhecido como Pai Tico, tem 45 anos de existência na mesma localidade, nunca tendo sido alvo de quaisquer intromissões. A casa de culto afro está situada na área de maior concentração de terreiros da cidade de acordo com levantamento da Secretaria Extraordinária da Igualdade Racial; é, portanto, o local com maior número de territórios étnico-religiosos de matriz africana da cidade. Em complemento, estudo mais recente sobre os indicadores sociais da cidade (ESPÍRITO SANTO, 2006), aponta que o bairro Anjo da Guarda é o mais populoso da Ilha, coexistindo também no mesmo espaço geográfico várias designações religiosas.

Todavia, do ponto de vista da disputa do mercado religioso, basta uma visita ao bairro para confirmar evidência apresentada pelo IBGE no censo de 2010, de que 64,6% dos brasileiros são católicos, 22,2% evangélicos e apenas 0,3% se declaram de religiões de matriz africana (IBGE, 2010), pois no local é flagrante a disparidade entre o número de terreiros e outras designações cristãs.

Tomando-se por base os dados nacionais, os cultos de matriz africana são minorias em termos demográficos e sociológicos, sendo os membros de religiões de matriz africana no Brasil aqueles que mais sofrem processos de discriminação por motivação religiosa. Dados do DISQUE 100 (BRASIL, 2017), por exemplo, apontam 23% dos casos de intolerância religiosa no Brasil em 2016 foram praticados contra povos e comunidades de terreiros.

Esse é o contexto em que surge o caso em tela, pois o fato protagonizado por Pai Tico e vizinhos de outra designação religiosa no ano de 2016 mostram a pertinência de elementos do passado, notadamente restrições aos povos de terreiro em seus espaços reterritorializados, através de estranhamentos por parte da população em geral na atual

quadra histórica e o uso de mecanismos legais e jurídicos para interditar o exercício da liberdade de culto fundado em outras matrizes cosmológicas.

Nas festividades do Divino Espírito Santo daquele ano, vizinhos recém-chegados no bairro Anjo da Guarda, passaram a reclamar do mastro que tomava as calçadas e da “zoada” que provinha do terreiro. Diante da impossibilidade de parar suas celebrações, em virtude de obrigações religiosas, Pai Tico manteve seu calendário. Ocorre que os mesmos vizinhos registraram boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia do bairro, o que gerou uma diligência para ouvir o babalorixá. Na audiência, o delegado tentou uma composição entre as partes no sentido de limitar os horários do culto e/ou interromper os sons que de lá provinham.

Em um primeiro momento Pai Tico “suspendeu o barulho”, como consta da peça, mas não tendo sido possível a completa paralisação das atividades, os denunciante retornaram para consignar em outra ocorrência o “barulho insuportável, procedente de tambores, cachaça, gritos, vindos do tambor de propriedade do autor (...)” (MARANHÃO, 2016c, p. 7), provocado por Pai Tico, já alcunhado no depoimento de “vulgo Tico”.

Tais denúncias configuraram para a autoridade policial a ocorrência das contravenções de perturbação do trabalho ou sossego alheio, perturbação da tranquilidade (arts. 42 e 65 do Dec. Lei nº 3.688/41, respectivamente) e perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132 do CP). Em seu termo de declaração da ocorrência os comunicantes informaram que:

Ao lado da casa da declarante, existe um terreiro de MACUMBA [destaque da fonte], pertencente ao **elemento conhecido por TICO**; QUE no local, há **muito tambor, cachaça, gritos, entra e sai de bebidas alcoólicas, e um entra e sai de várias pessoas vestidas de branco e vermelho**, um **cheiro insuportável de queima de incensos, acendimento de velas**; QUE porém o que mais **perturba**, causa desassossego **é o barulho dos tambores**, dos gritos; QUE várias vezes conversou com TICO, de forma amigável para ele **diminuir a zoada, o barulho, e até atendia de forma educada**; QUE alguns dias depois ele recomeçava; QUE, por tudo isso, a declarante esteve nesta Delegacia; QUE na primeira vez, há mais ou menos três meses, esteve nesta Delegacia, onde fez uma acordo verbal, e ele **suspendeu o barulho, mas as reuniões continuava de forma ordeira**; QUE **nada tem contra a religião dele** ou de qualquer outra pessoa; QUE com as proximidades das eleições, TICO recomeçou a **zoada** e o **barulho**, alegando que estava autorizado pela advogada dele, inclusive soube que ela estava aqui nesta Delegacia, sem a intimação da declarante para participar da audiência; QUE vários objetos são jogados para a casa da declarante (MATRACAS, GARRAFAS, BOLAS DE FERRO); QUE em consequência disso, os filhos da declarante reagiram, e a declarante ficou com medo de acontecer uma tragédia, ou eles serem mortos, ou matarem a TICO. (MARANHÃO, 2016c, p. 8-9) (grifo nosso)

A denúncia se assemelha àquelas denúncias e notícias de jornais de casos de polícia dos finais do séc. XIX, quando os Códigos de Postura Municipais não reconheciam as práticas “mágico-religiosas-curativas” (SCHRITZMEYER, 2004) de cultos afro (o catolicismo era a religião oficial), como foi o caso de Amélia Rosa, negra alforriada, alcunhada de “rainha da pajelança”, presa em São Luís em 1876, acusada de sevícia.

De acordo com Mundicarmo Ferreti (2015, p. 18), no séc. XIX o negro era envolvido com atividades bastante discriminadas e reprimidas, fossem elas religiosas, como o curandeirismo e a pajelança, ou profanas como danças, caboclo, congo, bumba, chegança entre outras. Essas questões povoavam o cotidiano do Maranhão nos jornais, a exemplo de excerto do Diário do Maranhão de 1889:

DANÇA DE TAMBOR

É intolerável o **barulho** que, todos os sábados, pelo menos, das 10 horas da noite e diante até à manhã de domingo, fazem os **dançantes de tambor** o areal próximo do sítio Dous Leões. É tanta a **algazarra** que os vizinhos não podem dormir, e se conseguem conciliar o somno em algum pequeno intervalo de descanso, despertam logo depois sobressaltados.

Pedem-nos que, para o abuso, **chammemos a atenção da auctoridade competente, pois, se é justo e natural que se divirtam ou brinquem e dansem, é de rigoroso dever procurarem logar afastado, onde não possam en commodar**, e não ali que é frequentado e tem, nas proximidades, muitas famílias. [...] (DANÇA, 08 jan. 1889 – Diário do Maranhão *apud* FERRETI, 2015, p. 18) (grifo nosso).

A correlação entre as falas dos depoentes, a denúncia do jornal do séc. XIX e a capitulação legal da conduta de Pai Tico não é em vão. Demonstra a vitalidade das sociabilidades que codificaram diferenças no Brasil calcadas no terror racial engendrado pelo atlântico negro nestes últimos três séculos. Ao qualificar como “barulho”, “zoada” - e em uma visão distorcida, inclusive, o escrívão de polícia que consignou em caixa alta o termo “MACUMBA”, como aquela reunião de “várias pessoas vestidas de branco e vermelho”, “insuportável de queima de incensos”, “acendimento de velas”, “zoada” - os declarantes mobilizam consciente ou inconscientemente toda uma gama de memórias que negam e descaracterizam as possibilidades dos cultos de matriz africana.

Estas falas também demonstram o desconhecimento das gnosés representadas pelas formas de expressão de outros grupos formadores da sociedade brasileira protegidos pelo art. 216 da Constituição Federal e do conteúdo étnico do direito humano à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana definido pelo Estatuto da Igualdade Racial, como que se pudesse manter em

funcionamento uma lógica interna da colonialidade que institui uma hierarquização religiosa sob o manto da liberdade e da igualdade jurídica formais.

Em outro trecho da ocorrência policial, lê-se:

QUE TICO alega que quando a declarante chegou ao local, **“ele já estava lá fazendo o que faz até hoje”**; QUE volta a dizer que nada tem a ver com a **relegião [sic] dos Evangélicos, Católicos, Umbandistas e assim por diante, porém**, “as atividades de qualquer pessoa não podem lesar os direitos dos outros, principalmente o sossego”, inclusive dentro de uma área residencial, e até altas horas da noite e da madrugada, como é o caso de **TICO, que alega ter uma missão**; QUE na audiência, **TICO foi orientado pelo Delegado a procurar um advogado, a fim de melhor esclarecimento sobre a questão da zoada**; QUE em nenhum momento na primeira audiência foi tratada a questão da religião, mas tão somente do barulho, da zoada (...) (MARANHÃO, 2016c, p. 8-9) (grifo nosso)

Pode-se visualizar no trecho aqui selecionado um dado importante, que cunhou às barras da engrenagem racial no Brasil uma espécie de racismo que se dá pela sua negação - a negação das práticas religiosas dos terreiros pelo mecanismo de afirmação do respeito a liberdade religiosa. O culto de Pai Tico possuiria elementos tidos como reprováveis, “cachaça”, “gritos”, “entra e sai de bebidas alcoólicas”, “o barulho dos tambores”, mas isso nada teria a ver com o preconceito étnico-racial contra ele, pois “volta a dizer que nada tem a ver com a relegião [sic] ou de qualquer outra pessoa, já que “TICO (...) alega ter uma missão” (MARANHÃO, 2016c, p. 9).

Dessa maneira, a discriminação pautada em gnosés eurocêntricas sobre o que pode ou não ser considerada uma prática religiosa, espalha-se sobre os mais variados entendimentos calcados sem dúvida nas narrativas históricas da noção de raça, que não existe do ponto de vista biológico, mas persiste como fenômeno social dentro do mesmo espaço geográfico, de que o caso do Pai Tico é apenas um exemplo.

No caso brasileiro, a questão sobre a mestiçagem e o branqueamento da população geraram uma espécie de “racismo à brasileira”, isto é, um racismo que se esconde “por detrás de uma suposta garantia da universalidade das leis, e lança para o terreno privado o jogo da discriminação” (SCHWARCZ, 2012, p. 67).

Em outras palavras, negar as possibilidades de auto-organização envolvendo religiões cuja origem matrilineal é negro-africana e afirmar que isso não significa discriminação, não passa de um típico caso de discriminação, como se vê no registro de que “em nenhum momento na primeira audiência foi tratada a questão de religião, mas somente do barulho, da zoada” (MARANHÃO, 2016c, p. 1-2), pois que o próprio delegado de polícia orientou Tico a procurar um advogado, a fim de melhor

“esclarecimento sobre a questão da zoada”. O significante “esclarecimento” empregado nesse contexto diz muito sobre as tramas raciais que subjazem os ditos na peça policial.

Após o desenrolar destes fatos, Pai Tico ingressou no sistema de justiça como suspeito da prática de fatos cuja interpretação levou a autoridade policial da circunscrição a instaurar o Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 204/2016 com base no art. 42 da Lei de Contravenções Penais (Dec. Lei nº 3688/1941), que versa sobre a perturbação do sossego alheio; no art. 65 da mesma lei, perturbação da tranquilidade; e por perigo para vida ou saúde de outrem, art. 132 do Código Penal.

Desta maneira, o Termo Circunstanciado deu origem ao Processo nº 824-84.2016.8.10.0020 (MARANHÃO, 2016c), distribuído ao 3º Juizado Especial Criminal do Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís. Nada obstante terem levado ao conhecimento da autoridade policial o suposto cometimento de ilícitos penais, os denunciantes, tendo sido informados do direito de representação do art. 39, §1º do Código de Processo Penal, conforme os autos, declararam não querer representar criminalmente.

Os autos foram encaminhados ao membro do Ministério Público, que asseverou não haver qualquer evidência de que tenha efetivamente ocorrido o crime de perigo para a vida ou saúde de outrem. Quanto à perturbação da tranquilidade, acrescentou o *parquet* que não se deu por “acinte ou motivo reprovável” (MARANHÃO, 2016c, p. 28), não tendo feito referência a religião. No que tange à perturbação do trabalho ou sossego alheios, a Promotoria Criminal considerou que sequer o tipo da lei de contravenção deveria ser aplicado, pois que se encontrava revogado pelo art. 54 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), isto é, a chamada poluição sonora, sendo matéria ambiental.

O promotor criminal então pediu ao juízo o arquivamento do feito em relação ao perigo para a vida ou saúde de outrem e a perturbação da tranquilidade, mas em relação a perturbação do trabalho ou sossego alheios que fosse encaminhado ao promotor do meio ambiente. Em poucas palavras, por sua vez, o juízo da causa acolheu o pedido ministerial para determinar o arquivamento quanto às duas primeiras imputações e encaminhou a subsistente ao órgão ministerial ambiental, o qual entendeu posteriormente que a autoridade policial se equivocou em encaminhar capitulação legal revogada pela lei de crimes ambientais e que:

Desse modo, à notícia-crime da poluição sonora é indispensável a realização de perícia que deve observar a existência de pessoas prejudicadas, ainda que por amostragem, e seguir a regra de avaliação de ruídos com reclamantes (MARANHÃO, 2016c, p. 45).

[...]

Ocorre que, no presente caso, apenas duas pessoas, residentes na mesma casa, manifestaram incômodo com os ruídos advindos do **terreiro**, sendo que ambas optaram em não apresentar representação criminal em face do proprietário do **estabelecimento religioso**. Na ausência de número significativo de pessoas cuja saúde esteja possivelmente em risco, resta prejudicada a continuidade das investigações, impondo-se o devido arquivamento (MARANHÃO, 2016c, p. 46) (grifo nosso)

No percurso entre a denúncia na delegacia de polícia da “zoada” supostamente promovida por Pai Tico até a capitulação legal dos crimes e contravenções em procedimento judicial, o que se verificou foi a negação do mais básico dos direitos dos povos tradicionais de terreiro, notadamente, o direito de serem reconhecidos como tal. A Convenção nº 169 da OIT, aplicável irrestritamente aos povos e comunidades tradicionais, estabelece como critério fundamental dos povos tradicionais a autoatribuição e autorreconhecimento, não cabendo a autoridade policial, juiz, promotor estabelecer requisitos para a salvaguarda da integridade dos valores, práticas e instituições desses povos.

Tal assertiva, à medida em que desafia o poder simbólico de nomeação do campo jurídico promove uma “(...) inversão da ordem de se pensar o direito a partir da situação vivenciada pelos povos e comunidades tradicionais, leva a uma ruptura com os esquemas jurídicos pré-concebidos” (SHIRASHI NETO, 2007, p. 28), pois as fórmulas jurídicas formais, abstratas e universais que sustentam o poder soberano se ligam a tecnologias de poder através do racismo, utilizado pelo Estado de Direito para funcionar e gerir as liberdades, submetendo as minorias de hoje, tal qual os escravizados no passado, a uma espécie de estado de injúria, “em mundo espectral de horror, crueldade e profanação intensos” (MBEMBE, 2016, p. 131), em que há direitos diferentes para diferentes categorias de pessoas.

Pai Tico então é convertido em inimigo. No cálculo da gestão das liberdades, o discurso do babalorixá afirmando tratar-se de sua religião o que se chamavam de ‘barulho’ e da alegação de perturbação do sossego e afetação da saúde de outrem, colide com uma macronarrativa que se expressa concretamente na colonialidade jurídica tradicional, parte de uma racionalidade do moderno poder secular de gerar novos preconceitos, reforçando os antigos, como que o resgate o do antigo poder soberano do direito de matar, física e simbolicamente os inimigos. Isto é, a “necropolítica” em

potência, mediada pelos ecos do “terror moderno” ainda decorrentes da escravidão (MBEMBE, 2016). Tudo isso acontece sob o manto do programa constitucional de 1988.

A questão central do caso é antes de ordem epistemológica. Em Mbembe se extrai a posição de que esses mecanismos de afirmação do poder soberano de matar, que combina a exceção de grupos indesejados como regra, instrumentalizaram a dissolução da humanidade do negro e de suas representações através de mecanismos de racialização, como que uma “lógica do recinto fechado”, isto é a fixação dos limites nos quais negros podem circular, produzir, ocupar, de maneira que afaste as ameaças que possam representar à segurança em geral (MBEMBE, 2014, p. 71).

Nesse ponto, as manifestações de matriz africana encontram interdições das mais variadas, inclusive institucionais, pois como diz Silvio Almeida (2018), na esteira de Mbembe, o racismo é uma decorrência da racionalidade que constitui o Ocidente; portanto, a discriminação racial, embora não exista raça nem do ponto de vista biológico nem antropológico. Assim, o racismo constitui a estrutura social, e de modo “normal”, constitui as “relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social ou um desarranjo institucional” (ALMEIDA, 2018, p. 38). Defende o autor que o racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica, por isso mesmo é estrutural, não sendo, todavia incontornável.

3 LICENÇA POLICIAL PARA FESTA?

As formas de subjugação e violência descritas, sejam elas sociais ou institucionais, foram reforçadas no caso pela exigência de documentos para o funcionamento do Ilê do Pai Tico. Após as primeiras denúncias na Delegacia de Polícia, Pai Tico foi surpreendido com a exigência de documentos para que mantivesse de forma “autorizada” o seu culto, conforme documento encaminhado por ele à Secretaria Estadual de Igualdade Racial:

(...) Diante da fala da vizinha, Pai Tico tentou explicar para o delegado de que se tratava, porém não teve sua fala garantida, só chegou a falar que tinha o alvará de certidão da Federação de Umbanda (...), no qual o seu terreiro é vinculado. Porém o delegado disse que essa documentação não tinha nenhuma validade, e deu uma relação de documentação para que Pai Tico providenciasse, e que juntamente com a companhia de uma advogada deveria apresentar na Delegacia. O Delegado ainda fez uma advertência para Pai Tico, se tocasse tambor, ou fizesse qualquer zoada, sem antes apresentar as documentações solicitadas, iria prendê-lo (MARANHÃO, 2016a).

(...) quando chego lá descubro a causa pela qual fui chamado, **uma vizinha nova com menos de 01 ano de moradia havia me denunciado por barulho,**

“zoada”, ela relatava que minha casa era muito barulho que estávamos incomodando muito (...) (MARANHÃO, 2016b) (grifo nosso).

Dias depois, Pai Tico foi convocado à delegacia e lá, sem assessoramento jurídico, foi orientado pela autoridade daquela circunscrição a providenciar documentos para realização de eventos. Em consequência dessa exigência, obteve autorização especial da Blitz Urbana do Município de São Luís, em que a autoridade municipal permitiu, a critério de fiscalização de campo, a realização do “evento tambor de mina”, nos dias 30 de setembro, 01 e 02 de outubro de 2016, no horário das 20h00 às 02h00. Obteve também autorização do Corpo de Bombeiros (0433/2016), da Secretaria de Meio Ambiente (608/2016) e a “autorização folclórica” da polícia civil.

Não há como dissociar os procedimentos exigidos para o culto realizado pelo Pai Tico dos PLFs (pedidos de licença para festa) no Maranhão vigente do séc. XIX ao início do séc. XX. O historiador Tiago Santos (2014), observando mais de 500 pedidos da época observou que a “Tambor de Mina” nos documentos se referia a uma marcação exclusiva para pedidos que contivessem o termo “mina” (como é o atual caso do Pai Tico), sendo possível que pedidos referentes a Tambor de Mina estivessem incluídos de maneira disfarçada em outros pedidos, tal como no próprio “tambor”, que não era propriamente religioso, mas que continham esse instrumento como elemento central, “tambor de crioula”, por exemplo.

De acordo com o autor, “a idiosincrasia dos Chefes de Polícia da época pode ser destacada como um dos maiores entraves às licenças. Um mesmo chefe de polícia poderia apresentar posturas diferentes” (SANTOS, 2014, p. 97), algo que guarda alguma semelhança com o relato sobre o tratamento da autoridade policial que exigiu a licença para a categoria “Tambor de Mina” de Pai Tico na segunda década do séc. XXI.

Ainda de acordo com o estudo:

[...] os PLF em geral apresentam alguns detalhes acerca do contexto sociocultural da época, algumas palavras frases ou expressões revelam o cotidiano das manifestações religiosas afro-maranhenses. Além das dificuldades materiais na realização dos rituais – o pagamento das licenças era apenas uma delas – havia as interdições impostas pelas portarias, que poderiam afetar diretamente às práticas religiosas. Em alguns pedidos, a resposta do Chefe de Polícia limita o horário de execução das “brincadeiras”. O Tambor de Mina e os divertimentos em geral não poderiam exceder às 10 horas da noite, sob o risco de serem interrompidos à força pela polícia. Em outros casos havia a limitação dos dias em que os objetos de licença seriam liberados, fora as recusas diretas da Chefatura de Polícia, que se concentraram mais no século XIX (SANTOS, 2014, p. 147).

A antropóloga Mundicarmo Ferreti (2004, p. 24) lembra também que a obrigatoriedade de registro dos terreiros na polícia e a exigência de autorização policial para a realização de festas de santos e encantados, mediante o pagamento de taxas, vigorou no Maranhão até 1988.

Todavia, em 2016, fora emitido pela Delegacia de Costumes e Diversões Públicas uma “Autorização Folclórica”, solicitada por Pai Tico, com base no art. 47 do Decreto Estadual nº 5.068/73 e pela Lei Estadual nº 8.364/06, para o evento “Dança do Tambor – Terreiro de Mina – Ilê Axe Oya Sapatá”, tipo de música “diversificada”, para o dia 30 de setembro de 2016, das 22h00 às 02h00h.

O Decreto Estadual acima informa que por constituírem brincadeiras tradicionais sem fins lucrativos consagradas pelo povo a fazerem parte da cultura maranhense, o "bumba-meu-boi", “quadrilha”, “tambor de mina”, "tambor de crioula", e similares serão licenciados sem as exigências de que trata o art. 10 (licenças municipais, corpo de bombeiros, atestado sanitário etc). No entanto, mesmo havendo esta exceção legal, o documento concedido ao babalorixá possui advertências no sentido de que a validade da autorização folclórica está condicionada a apresentação das licenças e ainda ao cumprimento do horário estipulado.

A presente pesquisa verificou que o teor do documento muito pouco difere de autorização concedida para a mesma finalidade mais de um século antes, conforme transcrição de licença policial do ano de 1897 em favor da Casa de Nagô, transcrita pelo historiador Thiago Santos (2014, p. 126):

PORTARIA – 5 de janeiro de 1897

Nº 18 - Concedo a licença que me requereu Josepha Seguins de Oliveira, para nos dias 5, 6 e 7 do corrente dar em sua caza á rua da Madre Deus nº 205, a **brincadeira denominada de “Minas”**, devendo ser esta apresentada ao Subdelegado do 4º Districto que a cassara si necessario for; nao’ excedendo o toque de tambor das dez horas da noite dos referidos dias.

Chefatura de Policia

Maranhão 5 de Janeiro de 1897

Sebastião Magalhaes Braga (MARANHÃO, 1987, *apud* SANTOS, 2014, p. 126) (grifo nosso)

Nas licenças para festa concedidas no passado em São Luís do Maranhão, sagrado e profano, obrigação e brincadeira aparecem a partir da noção de festa como elemento central que permite a correlação entre ambas, de acordo com o estudo realizado pelo professor. “Festa”, portanto, é uma categoria que assimila as duas categorias (sagrado e profano), mas diferentemente das visões de mundo cristãs, “nas religiões afro não há

oposição direta entre o domínio do sagrado e do profano, pois é dentro de uma festa aparentemente profana que são realizados rituais sagrados” (SANTOS, 2014, p. 118).

A nomenclatura “dança de tambor” eleita para o “evento” realizado em setembro de 2016 no terreiro do Pai Tico, classificada como reunião de público e música diversificada, trata-se em verdade da religião Tambor de Mina. Tal como no passado, a negação ou a folclorização da religião de matriz africana representa, segundo Abdias do Nascimento (2017, p. 145), o “ponto máximo da técnica de inferiorizar a cultura afro-brasileira”.

Nesse particular, chama a atenção a própria pertinência constitucional do Decreto Estadual que regula o licenciamento e a fiscalização de casas de diversões públicas no Maranhão. O texto foi objeto de Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 473, de 25/07/2017, no Supremo Tribunal Federal, em que a Procuradoria Geral da República – PGR alega que a norma estadual viola o regime de repartição de competências legislativas ao dispor sobre peculiaridades locais, matéria reservada à competência dos municípios, conforme o artigo 30, inciso I, da CF¹.

Ainda para a Procuradoria-Geral da República os requisitos para concessão de alvarás de funcionamento devem ser definidos em cada município, conforme as peculiaridades locais, não por secretário de segurança pública estadual, como preceitua o Decreto Estadual nº 5.068/73. Também a Procuradoria-Geral da República considera que não compete à polícia judiciária o controle do divertimento público, restringindo-se às funções de investigação criminal na forma do art. 144, §4º CF.

A cobrança de licenças para eventos, chamada no decreto estadual de “taxa de fiscalização do poder de polícia” é cobrada em São Luís pela Delegacia de Costumes e nas demais cidades do estado pelas Delegacias de Polícia locais. Daí que dada a abrangência da questão, que se encontra na Suprema Corte em sede de ADPF, os efeitos da decisão se aplicarão a casos semelhantes em que autoridades policiais estejam exigindo licença para realização de reuniões de natureza religiosa, como foi o caso do Pai Tico.

Na autorização policial consta recomendação para que o promotor do evento não ultrapasse os limites legais de emissão de sons, principalmente em áreas residenciais. Pela Lei Estadual nº 5.715/93, aplicável à época da ocorrência, em áreas residenciais é estabelecido o padrão de emissão de ruídos e vibrações sonoras até 55 dB (cinquenta e

¹ Até o fechamento do presente trabalho a ação ainda se encontrava pendente de julgamento.

cinco decibéis) durante o dia e 45 dB (quarenta e cinco decibéis) durante a noite. Nada dispunha sobre eventos religiosos.

A Lei Municipal nº 6.287/17, de São Luís do Maranhão, veio especificar a regulação da matéria, prescrevendo que os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, religiosas, públicas ou privadas deve ser de 60 dB (sessenta decibéis), no período compreendido entre 22h00 e 7h00 e de 70 dB (setenta decibéis), no período compreendido entre 7h00 e 22h00.

Não estão sujeitas às proibições referidas nesta lei os sons produzidos, por exemplo, em “sinos de igrejas e de templos religiosos desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos” (SÃO LUÍS, 2018); bem como através de “hinos e cânticos religiosos, pregações feitas mediante sistema de som no interior dos templos religiosos desde que esteja de acordo com a NBR 10.152” (SÃO LUÍS, 2018). A referida norma técnica, por sua vez, estabelece como limite de 40-50 decibéis.

Independentemente das disposições da Lei Municipal nº 6.287/17 relativas às celebrações religiosas, que ensejariam uma investigação mais profunda sobre os impactos da aplicação da lei aos terreiros da cidade, a reflexão que trouxemos aqui se relaciona com as tramas raciais que estão por trás da exigência de taxas policiais para eventos religiosos de terreiro, como se fossem festividades destituídas de caráter religioso.

Isso se dá pelo desconhecimento das gnoses e dos modos de organização dos povos de terreiro, mas também por discriminações que sub-repticiamente fazem parte dos agentes e das instituições públicas, não apenas como racismo institucional, mas como “racismo estrutural” (ALMEIDA, 2018), que responde pelo apagamentos e pela subjugação dos cultos afros à lógica da colonialidade.

A noção de “necropolítica” (MBEMBE, 2016) se apresenta como um dispositivo de interpretação válido, no que diz respeito à dessacralização dos rituais de matriz africana no vertiginoso conjunto da discriminação étnico-racial. Na prática, a exigência da taxa policial representa institucionalmente uma forma de etnocídio, já que pode inviabilizar a manutenção de manifestações religiosas de povos de terreiro, das suas formas tradicionais de existir. Os custos de taxas como as cobradas do Pai Tico significam na prática perda de recursos para eventual investimento em paramentos, comidas, bebidas, garrafadas, imagens, velas, dentre outros itens que asseguram a continuidade daquele modo de criar, fazer e viver, como diz o art. 216, II, da Constituição Federal.

4 AFINAL, PODE O TAMBOR AMANHECER?

Dois anos após os acontecimentos que envolveram o terreiro Ilê Axé Oyá Sapatá, os povos de terreiro do Maranhão foram surpreendidos com a edição da Portaria nº 620/2018, da Secretária de Segurança Pública, com o seguinte teor:

Art. 1º- **Poderão** ser realizadas manifestações de caráter umbandísticos nos cemitérios, encruzilhadas, praias, margens de rios e florestas, respeitados os seguintes preceitos:

[...]

e) a queima de fogos de artifícios ficará adstrita a horário, considerando a comodidade e segurança dos moradores das imediações **e o toque de tambor, somente será realizado até às 02:00 horas da manhã, desde que não perturbe o sossego público.**

Art. 2º- **O controle de tais atos será feito através da Federação de Umbanda e Cultos Afro-Brasileiros do Maranhão**, sem prejuízo da fiscalização própria dos órgãos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que adotarão as providências de sua alçada, nos casos de infringência do disposto na presente Portaria. (MARANHÃO, 2018, p. 36) (grifo nosso).

A Portaria gerou reação imediata dos povos e comunidades de terreiro em São Luís do Maranhão. A primeira questão diz respeito à disposição do Estado sobre a utilização de equipamentos públicos e de recursos naturais por parte de povos e comunidades de terreiros no Maranhão. Da forma como foi colocada, a portaria pressupõe que práticas coletivas e ancestrais da religiosidade de matriz africana (e apenas elas) poderiam responder por condutas predatórias ao meio ambiente e à coletividade urbana.

Qualquer pessoa que minimamente conhece práticas religiosas dos povos de terreiro sabe que entre eles e a natureza há uma profunda implicação, de modo que não deve ser inferido que tais práticas são insustentáveis ambientalmente. Há uma inseparabilidade da dimensão do sagrado das outras dimensões da vida da pessoa e da comunidade, pois os recursos naturais são espaços de mediação entre o material e outras manifestações de vida, entre diferentes indivíduos e diferentes naturezas nas significações das cosmologias de matriz africana.

Há aqui uma relação extrapatrimonial que diz respeito a apropriações simbólicas, elemento ignorado pela Secretaria de Segurança Pública do Maranhão, em inobservância do art. 3º, I, do Decreto federal nº 6.040/07, que preceitua povos e comunidades tradicionais como aqueles que ocupam e usam territórios e recursos naturais como “condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”

(BRASIL, 2007). Também o decreto estabelece conceitualmente que territórios tradicionais são “os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária”.

O segundo ponto a se considerar foi a limitação do horário de culto (genericamente “toque do tambor”) até as 02h00. A Lei Municipal nº 6.287/17, de São Luís, estabelece limites (o que nos parece aplicáveis a quaisquer e todas as manifestações religiosas) quanto à emissão de sons que ultrapassem o nível de decibéis da NBR 10.152, mas não estabelece limitação a horário de cultos e demais manifestações religiosas.

Agora, quanto à limitação do horário de culto, teria competência a Secretaria de Segurança Pública para editar tais regramentos? Defende-se aqui que não. Não apenas porque essa matéria pertence à municipalidade, mas também porque a Convenção nº 169, aplicada no Brasil por força do Decreto Federal nº 5.051/04, estabelece que quaisquer iniciativas adotadas pelos governos devem ser submetida à consulta prévia e informada, com ampla representação dos povos, observando-se exaustivamente métodos apropriados às suas características.

Outro ponto que também chamou a atenção foi a portaria transferir o ônus fiscalizatório à Federação de Umbanda e Cultos Afro-Brasileiros do Maranhão. A atividade de fiscalização do cumprimento de regras estatais não compete a associações civis; sob outro viés, caso a portaria vingasse, poderia colocar em conflito uma das organizações representativas dos povos e comunidades de terreiro no Maranhão contra as práticas ancestrais dos seus representados, em contraposição inclusive a seus preceitos estatutários. Além disso, há uma questão de ordem metajurídica sobre a qual o Estado não pode dispor e que se apresenta para além do limites da epistemologia: é possível submeter entidades espirituais a tais regramentos, em especial quanto ao horário que podem, por exemplo, “baixar” ou “assentar”? É possível conciliar interesses dessa ordem sem ao menos ouvir o que os povos de terreiro têm a dizer? Tais argumentos foram postos à mesa.

Aqui também análises históricas ilustram o caso. Na época da escravidão, a população escravizada se valia ora negociação ora do conflito. As formas de negociação incluíam demandas por terra e melhores condições de trabalho como a defesa da vida espiritual, o direito de tocar, de cantar e brincar sem consentimento do feitor ou homenagear seus deuses sem a intromissão da polícia, mas, para esse desiderato “quando o Estado proibia o culto de orixás negros, recorria-se aos santos cristãos” (SCHWARCZ,

2012, p. 40), isto é, ao sincretismo, que fazia com que os seres humanos escravizados, como forma de resistência, “fingissem e escondessem divindades africanas sob a máscara de santos católicos” (MAGGIE, 1992, p. 23).

Quando essas negociações falhavam abriam-se os caminhos para o conflito: “fugas individuais e coletivas, formação de quilombos e, é claro, levantes e revoltas escravas” (SCHWARCZ, 2012, p. 40). Durante a Colônia, os brancos reprimiam as festividades e as práticas religiosas dos escravizados, e o sincretismo foi um dos mecanismos através dos quais as religiões de matriz africana puderam se preservar, quando o Estado mantinha o monopólio da prática religiosa nas mãos da igreja católica como religião oficial (NASCIMENTO, 2017, p. 133). Sobre esta questão, diz Achille Mbembe (2014, p. 290), que a criação religiosa e artística representou a “derradeira fortaleza contra as forças de desumanização e morte”.

Em nossa época, seres humanos livres têm sua liberdade religiosa ceifada por mecanismos que o próprio Estado de Direito institui, obviamente porque a racionalidade ocidental jamais poderia instituir procedimentos que adequassem seus ordenamentos a perspectivas que se fundam em outras matrizes epistêmicas. Daí a importância de mecanismos como a consulta prévia, livre e informada da Convenção nº 169 da OIT.

Mesmo assim, em resposta a essa investida, povos e comunidades de terreiro do Maranhão, sobretudo de São Luís, organizaram-se para reagir à publicação. Foram várias as reuniões sobre estratégias de intervenção, contando com apoiadores e advogados. Decidiram por construir um documento (“Carta Aberta dos Povos de Terreiro do Estado do Maranhão em repúdio a Portaria nº 620/18 da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão”) a ser entregue ao Secretário de Segurança em encontro agendado, com o pedido expresso de revogação da Portaria.

No dia 26 de outubro de 2018, a sede da Secretaria de Segurança Pública amanheceu tomada pelos povos de terreiros das mais variadas designações religiosas de matriz africana. Após ritualísticas tradicionais, o documento foi entregue em mãos ao secretário. Em linhas gerais, fundamentava-se o pleito na inviabilidade da Portaria, sobretudo em relação à Constituição Federal e ao Estatuto da Igualdade Racial, que, conjugados, estabelecem a inviolabilidade da liberdade de crença dos cultos de matriz africana.

Na ocasião, o secretário de segurança pública informou que sua intenção era apenas regulamentar horários e demais práticas para evitar conflitos de vizinhança, mas que em momento algum pensou em limitar o exercício das manifestações religiosas. Em outra

perspectiva, o que se pode extrair dessa posição, a despeito da tentativa conciliação de conflitos de direitos fundamentais (sossego x liberdade religiosa), foi uma regulamentação exclusiva de prática de culto de matriz africana, uma vez que não figuravam no documento outras designações religiosas. Ressalte-se, porém, o movimento da autoridade estatal em tentar entender a discussão sob a ótica dos povos de terreiro. Tal postura demonstrou a vitalidade do pleito dos povos e comunidades de terreiros ali presentes, enquanto unidades de mobilização.

Ao fim, a Portaria foi revogada de plano pelo secretário e o povos de terreiro, vitoriosos em seu protesto, colocaram-se à disposição das autoridades do Estado para discutir protocolos e demais questões atinentes às suas práticas, como as questões legais de ordem ambiental aqui apontadas, mas que não aceitariam restrições verticais quanto à dinâmica dos seus cultos sem que houvesse uma ampla discussão com o segmento, atendendo justamente ao direito de consulta prévia estabelecido pela Convenção nº 169 da OIT.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta pela afirmação dos direitos de povos e comunidades de terreiro no Brasil, como unidades de mobilização política, se deu no conjunto de lutas dos movimentos sociais no final da ditadura militar, especialmente do movimento negro. A partir de pautas específicas, esses novos movimentos foram se diferenciando dos demais em suas demandas, mas genericamente mantiveram a especificaram a agenda de combate à discriminação étnico-racial.

Apesar dos inegáveis avanços políticos e jurídicos viabilizados pelas estratégias de territorialidade que levaram a lutas jurídicas específicas nos últimos trinta anos, povos e comunidades de terreiro enfrentam diariamente o signo da violência desmesurada, expressa não apenas na força bruta registrada em canais como o DISQUE 100 e na imprensa em geral, mas sobretudo nos padrões de sociabilidade que constituem o Brasil, racionalidade que Silvio Almeida (2018), acertadamente, qualifica como “racismo estrutural”.

Essa racionalidade institui codificações que explicam por que o caso do Pai Tico é emblemático. O babalorixá sofreu uma sequência de violências: dos vizinhos, dos agentes do sistema de segurança e de justiça e da administração pública municipal e estadual. A partir desse caso, verificou-se que a racionalidade que destinou os povos de terreiro e

povos de matriz africana em geral a posições distintas na órbita das liberdades e igualdades jurídico-formais, leva a distorções concretas na prática administrativa e forense.

Entende-se que o caso aqui apresentado não se isola das demais experiências pelo Brasil afora, ao contrário, evidencia a necessária e permanente reflexão sobre violência social e institucional e atualiza a discussão sobre a exigência de taxas policiais para a realização de atividades litúrgicas, bem como confere elementos para o debate sobre a noção de “perturbação do sossego” envolvendo os batuques que rasgam as noites do país desde tempos remotos.

Ao que parece, o caso do Pai Tico serviu localmente depois como mote para impulsionar os povos e comunidades de terreiro de São Luís a retomarem os espaços de articulação político-institucionais para postular o reconhecimento da sua existência e dos direitos legalmente assegurados. A reação à Portaria nº 620/18 mostrou a vitalidade dessas unidades de mobilização, cujos desdobramentos se verificam hoje na criação de mesas de diálogo com o governo do estado e mais recentemente, em 2019 e 2020, na mediação com o núcleo de direitos humanos da Defensoria Pública Estadual para a criação de protocolo interinstitucional junto ao governo estadual, visando atender às especificidades dos modos de vida tradicionais do agrupamento em termos de segurança, saúde, educação, assistência social e direitos humanos.

Tais estratégias, nascentes em momentos de conflito, representam saídas ao vertiginoso conjunto fático dos ódios raciais historicamente edificados, que se inserem nas instituições independente de quem as ocupe. O fortalecimento das relações de territorialidade aqui demonstradas sugere novas formas de agenciamento político e novos movimentos de resistência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas.** 2ª ed. Manaus: PGSCA-UFAM, 2008.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Trad. Fernando Tomaz. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em 05 abr. 2020.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro, p. 1-125, 2010. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf. Acesso em: 05 abr. 2020.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. **Balanco das Denúncias de Violações de Direitos Humanos 2016**. Brasília, s/n. 2017. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/campanhas/disque_100/balanco_disque_100_2016_apresentacao_completa.pdf. Acesso em: 05 abr. 2020.

ESPÍRITO SANTO, José Marcelo (Org.). **São Luís: uma leitura da cidade**. Prefeitura de São Luís / Instituto de Pesquisa e Planificação da Cidade. São Luís: Instituto da Cidade, 2006.

FERRETI, Mundicarmo. (Org.). **Pajelança no Maranhão no século XIX: o processo de Amelia Rosa**, São Luís: CMF; FAPEMA, 2004.

_____. Tambor, maracá e brincadeiras de negro do Maranhão na virada do século XIX e início do século XX. In: **Um caso de polícia! Pajelança e religiões afro-brasileiras no Maranhão 1876-1977**. São Luís: EDUFMA, 2015.

GOLDMAN, Marcio. Quinhentos anos de contato: por uma teoria etnográfica da (contra)mestiçagem. In: **Revista Mana**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, 2015, p. 641-659. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132015000300641&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 30 abr. 2020.

LITTLE, Paul E. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma Antropologia da territorialidade. In: **Revista Anuário Antropológico**, Brasília, v. 28 n. 1, 2003, p. 251-290. Série Antropologia, nº 322. UNB: 2002. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6871/7327>. Acesso em: 05 abr. 2020.

MAGGIE, Yvonne. **Medo do feitiço: relações entre magia e poder no Brasil**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

MARANHÃO. Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. **Formulário de manifestação individual**. São Luís, 2016a.

_____. Secretaria de Estado Extraordinária da Igualdade Racial. **Projeto “mapeando terreiros”**. São Luís: SEIR, 2011, s/n.

_____. Secretaria de Estado Extraordinária da Igualdade Racial. **Denúncia de Francisco de Assis Moraes**. São Luís, 2016b.

_____. Secretaria de Estado da Segurança Pública. **Portaria nº 620, de 04 de setembro de 2018**. Diário Oficial do Estado do Maranhão, São Luís, n. 169, 06 set. 2018, p. 36. Disponível em: <https://www.diariooficial.ma.gov.br/public/index.xhtml>. Acesso em: 05 abr. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 3º Juizado Especial Criminal da Comarca de São Luís do Maranhão. **Processo nº 824-84.2016.8.10.0020**. São Luís, 2016c. 82 p.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Trad. Maria Lança. Lisboa: Ed. Antígona, 2014.

_____. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Trad. Renata Santini. In: **Revista Arte e Ensaios**. Rio de Janeiro: Revista do PPGAV/EBA/UFRJ, n. 32, 2016, p. 123-151. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de racismo mascarado**. São Paulo: Perspectiva, 2017.

SANTOS, Thiago Lima dos. **Navegando em duas águas: Tambor de Mina e Pajelança em São Luís do Maranhão na virada do século XIX para o XX**. Dissertação de mestrado, UFMA (PPGSOC), São Luís, 2014.

SÃO LUÍS. **Lei nº 6.287, de 28 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre o combate à poluição sonora no município de São Luís, os sons urbanos com a fixação de níveis e horários em que será permitida sua emissão, cria a licença para utilização sonora, e dá outras providências. Diário Oficial do Município de São Luís, São Luís, MA, n. 8, 11 jan. 2018, p. 2-3. Disponível em: <http://sistemas.semاد.saoluis.ma.gov.br:8090/easysearch/cachedownloader?collection=default&docId=53b35ceb4e2fc60237d5f2c46929987bb5792e07&fieldName=Download&extension=pdf#q=6.287>. Acesso em 05 abr. 2020.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Sortilégio de saberes: curandeiros e juizes nos tribunais brasileiros (1900-1990)**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **Nem preto nem branco muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira**. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **Direitos dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional**. Manaus: UEA, 2007.